

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

de 1997.

Esterina Jacobina Brito
MairakolaZambomaba, a presente lei
pela execução na Senhora Prefeita Mu-
nicipal de Curimatá, no Estado do Piauí,
na Seção de Planos, em 22 de abril de 1997.Dra. ESTERINA JACOBINA DE MACHADO
PREFEITA MUNICIPALHumorada, registrada e pu-
blicada a presente lei, na Terceira
Classe do Diário Oficial do Município
de Curimatá, em 24 de abril de 1997.BRASÍLIA JACQUINA
NOGUEIRA
CHEFE DE GABINETE

LEI Nº 521/97

"Cria o Conselho Municipal
de Assistência Social e da
outras providências"A Prefeita Municipal de Curimatá, Estado
do Piauí, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal apro-
vou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de
Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de
caráter permanente e âmbito municipal.Art. 2º - Respostadas as competências exclu-
sivas do legislativo Municipal, compete ao Con-
selho Municipal Assistência Social:I - definir prioridades da política de assis-
tência social;II - estabelecer as diretrizes a serem ob-
servadas na elaboração do Plano Municipal de As-
sistência;III - aprovar a Política Municipal de Assis-
tência Social;IV - atuar na formulação de estratégias e
controle da execução da política de assistência
social;V - propor critérios para a programação
e para as execuções financeiras e orçamentárias
do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar
a movimentação e a aplicação dos recursos;VI - acompanhar critérios para a progra-
mação e para as execuções financeiras e orça-
mentárias do Fundo Municipal de Assistência
Social, e fiscalizar a movimentação e a apli-

cação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os servi-
ços de assistência prestados à população pelas or-
gãos, entidades públicas e privadas no município;VIII - definir critérios de qualidade para o fun-
cionamento dos serviços de assistência social pú-
blicas e privadas no âmbito municipal;IX - definir critérios para a celebração de con-
tratos ou convênios entre o setor público e as en-
tidades privadas que prestarem serviços de assis-
tência social no âmbito municipal;X - apreciar previamente os contratos e con-
vênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regulamento Interno;

XII - zelar para efetivação do sistema descen-
dralizado e participativo de assistência social;XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois)
anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta
de seus membros, a Conferência Municipal de Assis-
tência Social, e propor diretrizes para o aperfei-
çoamento do sistema;XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recur-
sos, bem como os ganhos sociais e o emprego e
projetos aprovados.

Capítulo II

Da estrutura e do funcionamento

Seção I

Da composição

Art. 3º - O CMAS será composto de 12 (doze)

membros e respectivos suplentes, de acordo com
a paridade que segue:

I - 06 (seis) representantes governamentais;

II - 06 (seis) representantes de entidades de aten-
dimento e defesa, organizações de usuários e traba-
lhadores da área, escolhidos em Assembleia Geral
amplamente convocada para este fim.§ 1º - Cada titular do CMAS terá suplente oriun-
do da mesma categoria representativa.§ 2º - Somente será admitida a participa-
ção no CMAS de entidades jurídicas com
titulidade e em regular funcionamento.§ 3º - A soma dos representantes que trate
o inciso II do presente artigo não será infe-
rior à metade do total de membros do CMAS.Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes
do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Muni-
cipal, mediante indicação:I - da autoridade estadual ou federal ca-
respondente quanto às respectivas representa-
ções;II - do único representante legal das entida-
des demais casos.§ 1º - O representante do Governo Muni-
cipal serão de livre escolha do Prefeito.Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS
reger-se-á pelas disposições seguintes:I - o exercício da função do conselho
é considerado serviço público relevante, e
não será remunerado;II - os Conselheiros serão excluídos do
CMAS e substituídos pelos respectivos suplan-
tes em caso de faltas injustificadas a 3

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



(três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas;
 III - os membros da CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade de autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
 IV - cada membro da CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
 V - as decisões da CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II

Do funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu seguinte funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecimento às seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação interna;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento assinado por um terço do CMAS;
- Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
 - I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membros;
 - II - poderão ser convocadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
 - III - poderão ser criadas comissões internas

constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para analisar estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS nas quais os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 10º - A Secretaria Municipal cuja competência estarão afetadas as atribuições objeto da presente lei, e a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Real), para promover as despesas com as instalações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá, em 18 de abril de 1997.

Estelita Guerra de Macêdo
 Dr.ª Estelita Guerra de Macêdo
 Prefeita Municipal

Sancionada a presente lei, pela



calentíssima Senhora Prefeita Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, Dr.ª Estelita Guerra de Macêdo, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Bráulio
 Dr. Estelita Guerra de Macêdo
 Prefeita Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente lei na Secretaria do Gabinete da Prefeitura Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete.

Bráulio
 Brasília Batista Nogueira
 Chefe de Gabinete

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

LEI Nº 522/97

"Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I

Das Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social que tem por objetivo criar condições financeiras de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social ou equivalentes, que compreendem:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo único - A assistência social realizada de forma integrada às políticas setoriais visando ao empoderamento da população em relação às míserias sociais, ao provimento

(Continua na próxima página)